



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215453 - MG (2025/0157496-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ MIGUEL CANDIDO SILVA
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA SANTOS - MG198688
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto.
2. No caso em exame, o acusado possui registros criminais, o que justifica certa cautela em relação à ordem pública, mas não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas (74 g de *crack* e 68,4 g de maconha). Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215453 - MG (2025/0157496-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ MIGUEL CANDIDO SILVA
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA SANTOS - MG198688
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto.
2. No caso em exame, o acusado possui registros criminais, o que justifica certa cautela em relação à ordem pública, mas não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas (74 g de *crack* e 68,4 g de maconha). Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 270/272).

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante no dia 28/2/2025, sob a acusação de tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva. Foram apreendidos 74 g de *crack* e 68,4 g de maconha (fls. 239/240).

Neste recurso, o Ministério Público Federal sustenta que *a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela extensa ficha policial, com diversos registros, incluindo envolvimento anteriores com o tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça*

[...], *justifica a imposição de medidas capazes de proteger a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, impondo-se a prisão preventiva do [acusado]* – fl. 294.

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou o que segue (fls. 204/205 – grifo nosso):

Em acréscimo, as circunstâncias do fato também impõem a conversão da prisão em flagrante em preventiva, **tendo em vista a diversidade e natureza das drogas apreendidas** – e também os robustos indícios de mercancia frequente, conforme narrado pela Polícia Militar como também as demais drogas que foram encontradas.

[...]

Destaco nesta oportunidade, os constantes REDS nº: 2019- 004194267-001; 2020- 046818580-001; 2020-039438024-001; 2020- 039205482-001 E 2023-006218695-001 onde demonstra a extensa ficha policial do flagrantado envolvendo o crime de tráfico de drogas.

O Tribunal de Justiça manteve a segregação mediante a seguinte fundamentação (fl. 240):

[...] não se pode olvidar a quantidade, a variedade e a natureza de parte da droga apreendida (de alto poder destrutivo), além de objetos comumente utilizados na mercancia ilícita, na residência do paciente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido após o recebimento de denúncias, e o suposto envolvimento de menor na prática do delito, a revelar a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade – sem contar que o tráfico de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos e que a mera distribuição de drogas já macula a paz social.

Há de se levar em conta, ainda, que Luiz Miguel já tinha outros registros por tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça (fls. 204/215 do doc. único) – a evidenciar recalcitrância, que deve ser combatida pela preventiva.

Convém destacar que o *habeas corpus* não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado.

No caso em exame, **o acusado possui registros criminais, o que justifica certa cautela em relação à ordem pública, mas não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas (74 g de crack e 68,4 g de maconha).** Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.342/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

Como tenho sustentado perante a Sexta Turma há muito, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto. Nesse sentido: HC n. 305.905/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014.

A propósito, registre-se o seguinte precedente no qual o acusado, que já obtivera liberdade provisória em processo por tráfico de entorpecentes, foi novamente flagrado na posse de 21,39 g de *haxixe*, tendo a Sexta Turma mantido a concessão da ordem: AgRg no HC n. 983.564/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

De igual modo, consigne-se outro julgado em que o acusado, reincidente específico, foi surpreendido portando 86 g de cocaína, também com a concessão da ordem mantida pelo colegiado: AgRg no HC n. 951.403/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa (HC n. 617.495/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 11/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.453 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0157496-6

Número de Origem:

08319638220258130000 10000250831963001 1687572140 2025009586641001
202528100037100501687572140 50002930420258130281 8319638220258130000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MIGUEL CANDIDO SILVA

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA SANTOS - MG198688

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIZ MIGUEL CANDIDO SILVA

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA SANTOS - MG198688

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025